

ASSESSORIA JURÍDICA

- Origem:** Pregão Presencial N.º 001/2017 - Comissão Permanente de Licitação;
- Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de reagentes laboratoriais com fornecimento de equipamentos em comodato, destinados à realização exames de hematologia, bioquímica e testes rápidos, para os munícipes carentes da população pedrafoguense.
- Anexo:** Processo licitatório correspondente.

PARECER

A modalidade Pregão, escolhida pela presente Comissão de Licitação, possui o seguinte conceito doutrinário: “(...) O pregão é absolutamente peculiar, com duas características fundamentais. Uma consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento. Outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa. Em segundo lugar, o pregão comporta propostas por escrito, mas o desenvolvimentos do certame envolve a formação de novas proposições (“lances”), sobre forma verbal (ou, mesmo, por via eletrônica). Em terceiro lugar, podem participar quaisquer pessoas, inclusive aqueles não inscritos em cadastro. Sob um certo ângulo, o pregão é uma modalidade muito similar ao leilão, apenas que não se destina a alienação de bens públicos e a obtenção de maior oferta possível. O comuns, pelo menor preço. O Pregão tem uma peculiaridade em relação ao seu objeto, pois estes só podem ser bens e serviços de uso comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, sendo vedada a utilização para bens e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

No regramento posto pela lei 10.520, o seu art. 1º. Parágrafo único reza: “Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.”

Remetendo-se aos autos do processo administrativo em análise, logo se percebe que não há nenhuma irregularidade quanto à modalidade escolhida para nortear a contratação pretendida pela administração pública.

Houve estrito respeito quanto às diretrizes balizadas pela lei 10.520/2002, no que pese à adequação do procedimento licitatório da modalidade pregão.

Neste norte, cabe ressaltar também que os valores referentes a tal contratação, para

atender a necessidade desta Municipalidade, não violam dispositivo legal, posto que não há referências na Lei 10.520/2002 quanto aos limites de valores a serem utilizados na modalidade pregão.

O presente processo licitatório transcorreu na sua plena legalidade e efetividade, desta forma, Remeto o processo referente ao torneio Licitatório inaugurado pelo Pregão Presencial N.º. 001/2017, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de reagentes laboratoriais com fornecimento de equipamentos em comodato, destinados à realização exames de hematologia, bioquímica e testes rápidos, para os munícipes carentes da população pedrafoguense, para aprovação dos atos administrativos praticados pelos gerenciados da Licitação respectiva, com a competente Homologação pela Autoridade Superior que ordena a despesa.

Informo a Vossa Excelência que os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios pátrios foram rigorosamente observados, sobretudo, no que se reporta a Norma Constitucional da Isonomia.

Salvo melhor juízo, é o que se entende.

Pedras de Fogo, 24 de fevereiro de 2017.

